Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1018806-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Compensação

Embargante: Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Epp.

Embargado: Itaú Unibanco S/A

Vistos.

Nogueira Comércio de Produtos Alimentícios Ltda EPP opôs embargos na execução ajuizada pelo Itaú Unibanco S/A onde questiona, em síntese, o contrato que deu origem ao título exequendo e impugna os juros, porque extorsivos e capitalizados, correção monetária, multas, encargos desconhecidos, tarifas abusivas, além de cláusulas que desrespeitam a legislação consumerista. Sustenta, ainda, que a cédula de crédito bancário não é título executivo. Repisa os argumentos acerca das ilegalidades acima indicadas. Pugnou pela suspensão do processo, diante do ajuizamento de ação de prestação de contas em face da parte embargada. Ao final, pede o acolhimento dos embargos para que se julgue extinta a execução ou para que sejam excluídos todos os encargos ilegais, além das verbas de sucumbência.

O embargado foi devidamente intimado e apresentou impugnação, em cuja peça sustenta a existência de título executivo extrajudicial com valor líquido, a legalidade dos encargos decorrentes da mora, inexistência de juros abusivos, correção monetária e outras incidências. Além disso, aduz ser impossível a revisão pretendida pela embargante. Sustenta a rejeição dos embargos.

Determinou-se a vinda aos autos de informações relativas ao julgamento da ação de prestação de contas proposta pela embargante em face da parte embargada, em trâmite junto ao Juízo da 4ª Vara Cível de São Bernardo do Campo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos dos artigos 355 inciso I e 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos e as alegações das partes bastam para a pronta solução do litígio.

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Desnecessária a suspensão do processo em virtude do ajuizamento da ação de prestação de contas proposta pela embargante em face do embargado, uma vez que esta já conta com julgamento proferido, sendo a ação extinta, sem exame do mérito, por falta de interesse processual, diante do provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado (fls. 85/97).

No mérito, os embargos improcedem.

A execução está devidamente aparelhada com a Cédula de Crédito Bancário nº 014831218-4, de 28 de julho de 2014. Tal título, conforme entendimento sedimentado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem força executiva, a teor da súmula 14: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

Ademais, segundo o disposto no artigo 28, da Lei nº 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2°.

E tendo em vista o instrumento contratual e o demonstrativo atualizado do débito, encontram-se preenchidos os pressupostos para a executividade do título, não havendo que se falar em extinção da execução, por falta de condição de ação. Nessa ordem de ideias, a tutela jurisdicional pleiteada mostra-se útil e, notadamente, necessária.

No mérito, deve-se ponderar que o contrato é válido e foi formalizado de acordo com a lei, dentro da autonomia dos contratantes. Inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte requerente. Não prospera, por conseguinte, seu pedido de tutela jurisdicional no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, em sua natureza adesiva.

De fato, a parte embargante, necessitando de numerário, procurou uma instituição financeira para obtê-lo. Tinha plena consciência da necessidade de pagamento da contraprestação correspondente, assim como dos encargos remuneratórios e moratórios, além das tarifas e tributos inerentes à contratação, os quais deveria suportar em

conformidade ao contratado.

Escolheu, conscientemente, assim, o embargado para que o negócio jurídico fosse concretizado. Não agiram as partes contratantes mancomunadas em prejuízo de terceiros ao entabular a avença. Destarte, a emissão de sua declaração jurídico-negocial não se reveste de vício de consentimento ou social.

O fato de se tratar de contrato de adesão, e estar regido pelo Código de Defesa do Consumidor, não implica a conclusão de que é abusivo, especialmente no caso em apreço, em que as cláusulas são claras, redigidas de forma legível e não estabelecem onerosidade excessiva.

Não se vislumbra, ainda, como argumentado, nenhum vício do consentimento, ao menos não há indício algum dessa circunstância, porquanto em princípio os contratos foram livremente subscritos pelos embargantes, cujas cláusulas são bastante claras e contêm todos os dados necessários para a aferição dos valores cobrados, inclusive no tocante aos juros e encargos contratuais, prefixados.

As instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual de juros constante do revogado artigo 192, parágrafo 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante no 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VADA CÍVEI

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

§ 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado, o que, na esteira do disposto pelo artigo 434, do Código de Processo Civil, deveria acompanhar a petição inicial.

No caso em tela, urge a consideração, de todo modo, de que o contrato previa taxa de juros mensal e anual, respectivamente de 1,37% e 17,74%, devidamente empregada no demonstrativo atualizado do débito, o que não se comprovou revestir de abusividade.

De todo modo, contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória no 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5°, dispõe que *nas operações realizadas* pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

As demais cláusulas contratuais hão de prevalecer intocadas, pois nelas não se identifica nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o contratante a celebrar ajuste leonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Assinale-se, em conformidade à Súmula nº 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

No mais, estando as taxas contratuais dentro da média das aplicadas no

mercado financeiro nacional e não tendo a parte embargante demonstrado abusividade da cobrança, deve prevalecer o quanto estabelecido nos contratos firmados entre partes, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*.

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos.

Condeno a embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 12 de janeiro de 2017.

Daniel Luiz Maia Santos Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA